



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19793.97354-96

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 2015 (nº 4.474, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados em ano de eleição;* e sobre o Projeto de Lei nº 3.813, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *estabelece limites de gastos de campanha para as eleições de 2020.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 145, de 2015 (nº 4.474, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados em ano de eleição;* e o Projeto de Lei (PL) nº 3.813, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *estabelece limites de gastos de campanha para as eleições de 2020.*

O art. 1º do PLC nº 145, de 2015, dispõe sobre o objeto da lei que advier da proposição.

O art. 2º do PLC modifica o art. 73 da Lei das Eleições, dispositivo que trata de condutas vedadas a agentes públicos durante os pleitos eleitorais, criando exceção à regra que veda transferências voluntárias no que diz respeito aos recursos destinados a ações e serviços de saúde.

Seu art. 3º, por fim, veicula cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Já o art. 1º do PL nº 3.813, de 2019, dispõe que o limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Prefeito e Vereador em 2020 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2020.

Os §§ 1º e 2º do artigo em questão, por sua vez, estabelecem limites de gastos para as eleições de Prefeito e de Vereador, respectivamente, segundo a quantidade de eleitores de cada município. Já o § 3º determina que *nas campanhas para segundo turno de Prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º*.

Por fim, o art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência.

Segundo a justificação do PL de autoria do Senador Chico Rodrigues, em relação aos limites de gastos de campanhas, considerou-se, *na tentativa de estimar valores adequados para o presente, de um lado, como tendência à majoração dos valores anteriores, a depreciação da moeda no quadriênio, de outro lado, pesando fortemente na direção de sua redução, a vedação imposta nesse período às contribuições de empresas para campanhas eleitorais*.

Ainda segundo a justificação, *ressalte-se a importância da fixação desses valores, seja para fins de transparência, controle e fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos estatais, seja para conferir um mínimo de igualdade entre as candidaturas, reduzindo, assim, a influência deletéria do poder econômico*.

As proposições tramitam conjuntamente.

O PL nº 3.813, de 2019, recebeu a Emenda nº 1, do Senador Randolfe Rodrigues, que propõe, dentre de metodologia similar, valores inferiores para os limites de gastos nas próximas eleições.

O PLC nº 145, de 2019, de sua parte, recebeu a Emenda nº 1, também do Senador Randolfe Rodrigues, com o objetivo de fixar condições para a realização das transferências voluntárias de que trata a proposição.

SF/19793.97354-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

Cabe-nos, na forma do art. 346, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual compete, na forma do art. 101, inciso I, do RISF opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Além disso, como determina o art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, também cabe à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito eleitoral.

Feita essa observação, no que diz respeito à constitucionalidade das proposições ora sob exame, verifica-se ser privativa da União a competência para legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, ambos os projetos tratam de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

Por fim, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também facilita a iniciativa legislativa sobre o tema a membro do Poder Legislativo, inexistindo reserva de iniciativa sobre as proposições em comento.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos mácula alguma.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade das proposições em tela.

Além disso, ambos os projetos atendem plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade.

Quanto à técnica legislativa, os respectivos textos do PLC e do PL se encontram igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei

SF/19793.97354-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no tocante à regimentalidade, ambos os projetos também são isentos de qualquer vício.

No mérito, o PL nº 3.813, de 2019, é digno de aplausos. Há lacuna normativa nessa seara, e o projeto anda bem ao preenchê-la.

Entendemos que a metodologia adotada no PL é razoável, adequada e proporcional. Por outro lado, já se avizinha o prazo do art. 16 da Constituição Federal para que a nova regra possa se aplicar às eleições de 2020. Consequentemente, entendemos que não há tempo hábil para uma discussão congressual aprofundada acerca dos valores propostos pelo ilustre autor do projeto.

Por isso, sugerimos que a proposição seja emendada para adotar regras vigentes nas eleições de 2016, com valores atualizados monetariamente, para sanarmos com a urgência devida essa brecha lamentável em nossa legislação eleitoral.

Trata-se, aqui, assim, de manter os mesmos valores adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na forma de sua Resolução nº 23.459, de 15 de dezembro de 2015, que *dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016*, apenas com a sua devida atualização monetária.

Todavia, em respeito ao comando do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Por isso, normas sobre o limite de gastos de campanha devem constar da Lei das Eleições. Também contemplamos esse ajuste na emenda que sugerimos ao PL nº 3.813, de 2019.

Quanto ao PLC nº 145, de 2015, entendemos que ele deva retornar a sua tramitação autônoma.

No tocante à Emenda nº 1, oferecida ao PL nº 3.813, de 2019, opinamos pela sua rejeição, pelos mesmos argumentos que nos levam a emendar

SF/19793.97354-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

a proposição principal. Efetivamente, com a opção de manter os limites fixados para as eleições de 2016, pelo TSE, com a devida correção monetária, fica superada qualquer tentativa de estabelecer novos limites.

Já com relação à Emenda oferecida ao PLC nº 145, de 2015, ela acompanhará a proposição em sua tramitação autônoma, não cabendo examiná-la nesse momento.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo retorno à **tramitação autônoma** do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 2015, e consequentemente, da Emenda a ele oferecida; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.813, de 2019, e, quanto ao mérito, por sua **aprovação** com a emenda que se segue, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada a essa proposição:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.813, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-C:

‘Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Prefeito e Vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para o respectivo cargo nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

Parágrafo único. Caberá à Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição.’ ”

Sala das Sessões,

SF/19793.97354-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Presidente

, Relator

SF/19793.97354-96